



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.096, DE 2006

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 3, de 2002, de autoria do Senador Moreira Mendes, que “acrescenta parágrafo ao artigo art. 55 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, para permitir a concessão de visto a estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Governo brasileiro”.

RELATOR: Senador GILBERTO MESTRINHO

I – RELATÓRIO

Essa Comissão é chamada a opinar sobre o Projeto de Lei do Senado nº 3, de 2002, que *acrescenta parágrafo ao artigo 55 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, para permitir a concessão de visto a estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Governo brasileiro.*

O referido Projeto de Lei, que foi distribuído a essa Comissão para decisão terminativa pretende, ao acrescentar parágrafo ao art. 55 da Lei nº 6.815 de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, permitir a concessão de visto a estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Governo brasileiro.

Esclarece a Justificação que a proposição em tela visa a corrigir uma situação que se afigura anômala nos dias de hoje, de crescente globalização e intensos fluxos de bens, capitais e pessoas por todo o mundo.

Do ponto de vista político, prevalece ainda o sistema consagrado pelo Direito Internacional clássico de reconhecimento entre os Estados, para que se permita a concessão de vistos de entrada nos territórios respectivos.

Nesse contexto, podemos citar o caso específico de Taiwan, país considerado pela China como uma província rebelada, o que coloca os demais países em delicada situação, porquanto a China continental exige o não-reconhecimento de Taiwan como condição para manter relações diplomáticas com tais países.

No entanto, na prática, verifica-se um grande fluxo de comércio e investimentos entre o Brasil e Taiwan.

Por essa razão, propõe o nobre Senador Moreira Mendes o Projeto de Lei em pauta, que acresce um parágrafo ao art. 55 da Lei dos Estrangeiros, de forma a permitir que o Governo, discricionariamente, possa conceder vistos temporários no próprio documento de viagem emitido pelo país de origem para viajantes procedentes de países não reconhecidos pelo Brasil.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A prática relativa à concessão de vistos a viajantes procedentes de países que não mantém relações políticas com o Brasil tem sido a de conceder documento especial de viagem chamado *laissez passer* (art. 54 da Lei nº 6.815), de validade temporária, documento no qual figurará o visto concedido especialmente para o ingresso do viajante no Brasil em ocasião determinada.

Esse procedimento significa que o viajante deverá obter o *laissez passer* acima referido, e mais o visto, a cada entrada sua em território nacional, pagando uma taxa por cada um dos documentos. Uma vez utilizado, o *laissez-passar* é recolhido pelas autoridades de imigração. Tal prática afigura-se onerosa para o viajante, e acarreta ainda grandes demoras, tendo em vista os trâmites burocráticos envolvidos, razão pela qual deve o Brasil buscar corrigir essa anomalia.

Cabe ressaltar que o parágrafo a ser adicionado ao art. 55 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, prevê a concessão do visto ao portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Brasil, ou não válido para o Brasil, *desde que ele esteja em viagem de negócios ou em missão comercial ou econômica.*

Não obstante, entendemos que a permissão da concessão de visto deve-se estender não apenas àqueles que estejam em viagem de negócios ou em missão comercial ou econômica, como deve também abranger àqueles que estejam em viagem de turismo, o que proporcionará ao país a entrada de divisas e geração de empregos na recepção desses visitantes.

III – VOTO

Em face dos argumentos aqui expostos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 3, de 2002, nos termos do substitutivo que estamos apresentando:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 3 (SUBSTITUTIVO), DE 2002.

Acrescenta parágrafo ao art. 55 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, para permitir a concessão de visto a estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Governo brasileiro”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 55 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, redenominando-se seu atual parágrafo único:

Art. 55.

§ 1º

§ 2º O Governo brasileiro poderá conceder visto temporário, pelo prazo máximo de noventa dias, a estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Governo brasileiro, ou não válido para o Brasil, desde que ele esteja em viagem de negócios turismo, em missão comercial ou econômica. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

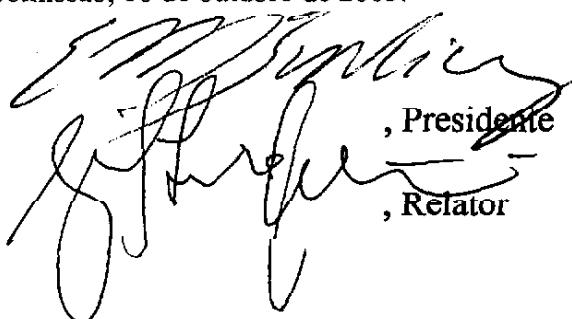
A proposição visa a corrigir uma situação que se afigura anômala nos dias de hoje, de crescente globalização e intensos fluxos de bens, capitais e pessoas por todo o Planeta. Em que pese ainda a prevalência do sistema clássico de reconhecimento político entre os Estados para que se permita a concessão de vistos de entrada nos territórios respectivos, há que se levar em conta hoje que os negócios e interesses econômicos globalizados fazem com que, muitas vezes, a nacionalidade de origem dos investidores não obedeça aos critérios políticos para o destino de suas aplicações.

Essa hipótese aplica-se com exatidão ao caso de Taiwan. A China continental exige o não-reconhecimento de Taiwan, como critério para estabelecer relações políticas com os demais Países. Obviamente, o poderio da China faz com que a maior parte das demais nações se sobre a essa exigência, inclusive os Estados Unidos da América.

Não obstante, entendemos que a permissão da concessão de visto deve ser estendida não apenas àqueles que estejam em viagem de negócios ou em missão comercial ou econômica, como deve também abranger àqueles que estejam em viagem de turismo, respeitados os limites ditados pela conveniência política (e econômica). Os Países devem buscar uma acomodação não-agressiva dessa conjuntura, de forma a propiciar boas condições para o fluxo de pessoas que interessem ao país receptor, tendo em vista as disponibilidades de recursos externos a serem aplicados e a consequente geração de trabalho e de desenvolvimento no País.

Com esse entendimento, propomos o presente *Substitutivo* ao Projeto de Lei nº 03 de 2002, de autoria do eminentíssimo Senador Moreira Mendes, que acresce um parágrafo ao art. 55 da Lei do Estrangeiros, de forma a permitir que o Governo, discricionariamente, possa conceder vistos temporários para viajantes procedentes de Países não reconhecidos pelo Brasil, mas cuja entrada seja de interesse recíproco do ponto de vista do Governo brasileiro.

Sala da Comissão, 10 de outubro de 2003.



, Presidente
, Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 3, DE 2002.

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 16/10/03, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE:

RELATOR:

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)
EDUARDO SUPLICY (PT)	1- FLÁVIO ARNS (PT)
HELOÍSA HELENA (PT) <i>Heloísa Helena</i>	2- FÁTIMA CLEIDE (PT)
JOÃO CABIBERIBE (PSB)	3- ALOIZIO MERCADANTE (PT)
MARCELO CRIVELLA (PL)	4- DUCIOMAR COSTA (PTB)
FERNANDO BEZERRA (PTB)	5- AELTON FREITAS (PTB)
TIÃO VIANA (PT)	6- SIBÁ MACHADO
PMDB	PMDB
GILBERTO MESTRINHO <i>Gilberto Mestrinho</i>	1- PEDRO SIMON <i>Antônio</i>
JOÃO ALBERTO SOUZA	2- RAMEZ TEbet
LUIZ OTÁVIO	3- VALDIR RAUPP
Vaga cedida ao Bloco de Apoio ao Governo	4- JOÃO BATISTA MOTTA
HÉLIO COSTA	Vaga cedida ao Bloco de Apoio ao Governo
PFL	PFL
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES	1- EDISON LORÃO
JOÃO RIBEIRO	2- MARIA DO CARMO ALVES
JOSÉ AGRIPINO	3- RODOLPHO TOURINHO
MARCO MACIEL <i>Marco Maciel</i>	4- ROSEANA SARNEY
PSDB	PSDB
ARTHUR VIRGÍLIO <i>Arthur Virgílio</i>	1- ANTERO PAES DE BARROS
EDUARDO AZEREDO	2- TASSO JEREISSATI
LÚCIA VÂNIA <i>Lúcia Vânia</i>	3- SÉRGIO GUERRA
PDT	PDT
JEFFERSON PÉRES	1- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	PPS
MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL
SENADO FEDERAL**

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL DO PLS N° 32/02

EDUARDO SUPLICY (PT)		FLÁVIO ARNS (PT)
HELCISA HELENA (PT)	X	FATIMA CLEIDE (PT)
JOÃO CABIBERIBE (PSB)		ALOIZIO MERCADANTE (PT)
MARCELO CRIVELLA (PL)		DUACION MAR CASTA (PTB)
FERNANDO BEZERRA (PTB)		AELTON FREITAS (PL)
TIÃO VIANA (PT)		SIBÁ MACHADO (PT)
GILBERTO MESTRINHO	X	PEDRO SIMOM
JOÃO ALBERTO SOUZA		RAMEZ TEBET
LUIZ OTÁVIO		VALDIR RAUPP
Vaga cedida ao Bloco de Apoio ao Governo		JOÃO BATISTA MOTTA
HÉLIO COSTA		
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES	X	EDISON LOBÃO
JOÃO RIBEIRO		MARIA DO CARMO ALVES
JOSÉ AGRIPINO		RODOLPHO TOURINHO
MARCO MACIEL	X	ROSEANA SARNEY
ARTHUR VIRGÍLIO	X	ANTERO PAES DE BARROS
EDUARDO AZEREDO	X	TASSO JEREISSATI
LÚCIA VANIA	X	SÉRGIO GUERRA
JEFFERSON PERES	X	JUVÉNCIO DA FONSECA
MOZARILDO CAVALCANTI		PATRÍCIA SABOYA GÓMES

TOTAL J SIM IO NÃO - AUTOR - ABS -

SALA DE REUNIÃO, EM 16/10/2003.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF).

EMENDA N° 1-CRE (Substitutivo)

TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI SENADO N° 3, DE 2002, APROVADO E ADOTADO PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL EM REUNIÕES DOS DIAS 16 DE OUTUBRO DE 2003 E 5 DE SETEMBRO DE 2006, RESPECTIVAMENTE.

Acrescenta parágrafo ao art. 55 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, para permitir a concessão de visto a estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Governo brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 55 da Lei nº 6.815, de 19 agosto de 1980, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, redenominando-se seu atual parágrafo único:

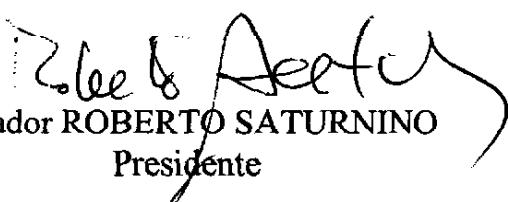
Art. 55.

§ 1º

§ 2º O Governo brasileiro poderá conceder visto temporário, pelo prazo máximo de noventa dias, a estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Governo brasileiro, ou não válido para o Brasil, desde que ele esteja em viagem de negócios turismo, em missão comercial ou econômica. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 5 de setembro de 2006.


Senador ROBERTO SATURNINO
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980.

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração.

TÍTULO VI Do Documento de Viagem para Estrangeiro

Art. 54. São documentos de viagem o passaporte para estrangeiro e o laissez-passar.
(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. Os documentos de que trata este artigo são de propriedade da União, cabendo a seus titulares a posse direta e o uso regular.

Art. 55. Poderá ser concedido passaporte para estrangeiro: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - no Brasil:

- a) ao apátrida e ao de nacionalidade indefinida;
- b) a nacional de país que não tenha representação diplomática ou consular no Brasil, nem representante de outro país encarregado de protegê-lo;
- c) a asilado ou a refugiado, como tal admitido no Brasil.

II - no Brasil e no exterior, ao cônjuge ou à viúva de brasileiro que haja perdido a nacionalidade originária em virtude do casamento.

Parágrafo único. A concessão de passaporte, no caso da letra b, do item I, deste artigo, dependerá de prévia consulta ao Ministério das Relações Exteriores.

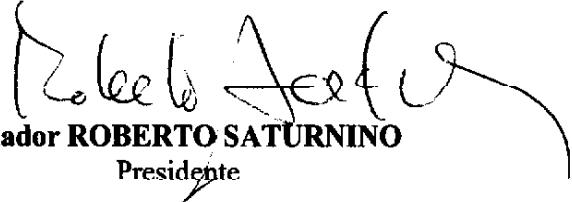
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

OF. N° 172/2006 – CRE

Brasília, 05 de setembro de 2006.

Senhor Presidente,

1. Comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, em reunião no dia 16 de outubro de 2003, aprovou a Emenda n° 01 – CRE (substitutivo) do Senador Gilberto Mestrinho ao Projeto de Lei do Senado n° 03 de 2002, de autoria do Senador Moreira Mendes, que “acrescenta parágrafo ao artigo 55 da lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, para permitir a concessão de visto a estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo governo brasileiro”.
2. Informo, ainda, que a matéria constou na pauta da reunião de 05 de setembro de 2006, para apreciação em turno suplementar, nos termos do disposto no art. 282, do Regimento Interno do Senado Federal. Durante a discussão não foram oferecidas emendas, assim, o substitutivo foi definitivamente adotado sem votação, conforme disposto no art. 284 do Regimento Interno do Senado Federal.


Senador ROBERTO SATURNINO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal
Senado Federal
NESTA

Documento anexado pela Secretaria-Geral da Mesa, nos termos do art. 250, Parágrafo único, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador GILBERTO MESTRINHO

I – RELATÓRIO

Essa Comissão é chamada a opinar sobre o Projeto de Lei do Senado nº 3, de 2002, que *acrescenta parágrafo ao artigo 55 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, para permitir a concessão de visto a estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Governo brasileiro.*

O referido Projeto de Lei, que foi distribuído a essa Comissão para decisão terminativa pretende, ao acrescentar parágrafo ao art. 55 da Lei nº 6.815 de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, permitir a concessão de visto a estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Governo brasileiro.

Esclarece a Justificação que a proposição em tela visa a corrigir uma situação que se afigura anômala nos dias de hoje, de crescente globalização e intensos fluxos de bens, capitais e pessoas por todo o mundo.

Do ponto de vista político, prevalece ainda o sistema consagrado pelo Direito Internacional clássico de reconhecimento entre os Estados, para que se permita a concessão de vistos de entrada nos territórios respectivos.

Nesse contexto, podemos citar o caso específico de Taiwan, país considerado pela China como uma província rebelada, o que coloca os demais países em delicada situação, porquanto a China continental exige o não-reconhecimento de Taiwan como condição para manter relações diplomáticas com tais países.

No entanto, na prática, verifica-se um grande fluxo de comércio e investimentos entre o Brasil e Taiwan.

Por essa razão, propõe o nobre Senador Moreira Mendes o Projeto de Lei em pauta, que acresce um parágrafo ao art. 55 da Lei dos Estrangeiros, de forma a permitir que o Governo, discricionariamente, possa conceder vistos temporários no próprio documento de viagem emitido pelo país de origem para viajantes procedentes de países não reconhecidos pelo Brasil.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A prática relativa à concessão de vistos a viajantes procedentes de países que não mantém relações políticas com o Brasil tem sido a de conceder documento especial de viagem chamado *laissez passer* (art. 54 da Lei nº 6.815), de validade temporária, documento no qual figurará o visto concedido especialmente para o ingresso do viajante no Brasil em ocasião determinada.

Esse procedimento significa que o viajante deverá obter o *laissez passer* acima referido, e mais o visto, a cada entrada sua em território nacional, pagando uma taxa por cada um dos documentos. Uma vez utilizado, o *laissez-passer* é recolhido pelas autoridades de imigração. Tal prática afigura-se onerosa para o viajante, e acarreta ainda grandes demoras, tendo em vista os trâmites burocráticos envolvidos, razão pela qual deve o Brasil buscar corrigir essa anomalia.

Cabe ressaltar que o parágrafo a scr adicionado ao art. 55 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, prevê a concessão do visto ao portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Brasil, ou não válido para o Brasil, *desde que ele esteja em viagem de negócios ou em missão comercial ou econômica*.

III – VOTO

Por todo o exposto, e tendo em vista que há que se levar em conta hoje que os negócios e interesses econômicos globalizados fazem com que, muitas vezes, a nacionalidade de origem dos investidores não obedeça aos critérios políticos para o destino de suas aplicações, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 3, de 2002, que *acrescenta parágrafo ao artigo 55 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, para permitir a concessão de visto a estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Governo brasileiro*.

Sala da Comissão,

, Presidente
, Relator

REQUERIMENTO

Nº 1.390, DE 2004

Requeiro, nos termos do Art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os Arts. 216 e 335, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, sejam solicitadas ao Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores as seguintes informações, fundamentais para a instrução do Projeto de Lei do Senado nº 3, de 2002, de autoria do Senador Moreira Mendes:

1. Quais são as implicações da aprovação do referido projeto de lei em termos diplomáticos e de política externa brasileira?

2. Qual é a posição do Ministério das Relações Exteriores sobre a referida proposta?

Justificação

O Projeto de Lei nº 3, de 2002, de autoria do Senador Moreira Mendes, visa alterar a Lei de Estrangeiros, acrescentando parágrafo ao artigo 55 da Carta Magna, de maneira a permitir que o Governo brasileiro possa conceder visto temporário, pelo prazo máxi-

mo de 90 dias, a estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Governo brasileiro, ou não válido para o Brasil, desde que esteja em viagem de negócios ou em missão comercial ou econômica.

Quando de seu exame na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, a referida matéria foi aprovada na forma de um Substitutivo, apresentado pelo Senador Gilberto Mestrinho, que amplia o benefício aos turistas.

Considerando que o projeto em questão promove alterações substanciais em nossa política externa, faz-se necessário conhecer a posição do Governo brasileiro, quanto às implicações, no caso de sua aprovação, para as relações diplomáticas do Brasil.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2004.
– Senadora Ideli Salvatti.

(À Mesa – para decisão)

Publicado no Diário do Senado Federal de 11 - 11 - 2004

Ofício nº 006 AFEPA/DAOC I/DIM/ddf-MRE - PEXT

Brasília, 22 de abril de 2005.

Manteve-se o processamento do PLS nº
3, de 2002, que volta a Comissão
de Relações Exteriores e Defesa Nacional
ncl para continua sua tramitação.

Em 03/03/2005.

Senhor Senador,

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAES
Primeiro-Secretário
Senado Federal
Brasília - DF

Tenho a honra de referir-me ao Ofício nº 231,
de 08 de março de 2005, pelo qual Vossa Excelência encaminha
o Requerimento de Informação nº 1.390/2004, de autoria da
Senadora Ideli Salvatti, em que se solicitam as seguintes
informações:

a) Quais são as implicações, em termos diplomáticos e de política externa brasileira, relativas à aprovação do Projeto de Lei nº 3/2002, de autoria do Senador Moreira Mendes – concessão de visto temporário a estrangeiro portador de passaporte de governo não reconhecido pelo Governo brasileiro, ou não válido para o Brasil, desde que esteja em viagem de negócios ou em missão comercial ou econômica?

A moldura do relacionamento entre o Governo brasileiro e as autoridades de Taipé se baseia nas condições acordadas entre Brasília e Pequim em 1974, por ocasião do estabelecimento de relações diplomáticas. Em 15 de agosto de 1974, o Governo brasileiro reconheceu o Governo da República Popular da China (RPC), em decisão que implicou o estabelecimento de relações diplomáticas com o regime de Pequim e, consequentemente, o rompimento com o Governo alternativo instalado em Taipé, que dizia representar todo o povo chinês.

Em "aide mémoire" datado de 28 de novembro de 1974, o Governo brasileiro garantiu ao Governo chinês que "1) estão efetivamente encerradas as relações diplomáticas e os demais contatos oficiais ou semi-oficiais entre o Brasil e Taiwan; 2) o pessoal diplomático e consular taiwanês já se retirou do Brasil, assim como o pessoal brasileiro de Taiwan; 3) as autoridades brasileiras não mais reconhecem quaisquer documentos oficiais emitidos em Taiwan; e 4) o Governo brasileiro não permitirá qualquer tipo de representação ou intercâmbio de caráter oficial ou semi-oficial seja taiwanês no Brasil, seja brasileira em Taiwan".

Nessas condições, resguardando-se os compromissos com Pequim, têm sido buscadas desde então fórmulas pragmáticas para manter um relacionamento comercial e cultural não governamental entre o Brasil e aquela ilha.

Desde o estabelecimento de relações diplomáticas entre o Brasil e a República Popular da China, em 15 de agosto de 1974, os dois países acumularam trinta anos de um relacionamento positivo balizado por mais de oito dezenas de instrumentos bilaterais, freqüentes visitas de alto nível, ampla convergência de posições nos foros internacionais e produtivo diálogo político.

As dimensões dos dois países, o papel regional que exercem e a semelhança de posições nos foros internacionais propiciaram o estabelecimento, ainda nos anos noventa, de uma "Parceria Estratégica", fundamentada não só no grande potencial das relações econômico-comerciais bilaterais, mas também numa visão multilateralista comum dos dois países, que buscam, a médio prazo, a construção de uma nova ordem internacional multipolar.

O diálogo político bilateral consolidou-se a partir da visita ao Brasil do ex-Presidente da China, Jiang Zemin, em 1993, e da visita de reciprocidade que o então Presidente Fernando Henrique Cardoso realizou à China, em 1995. O Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, Embaixador Celso Amorim, realizou visita de alto nível à China, de 21 a 24 de março de 2004.

Entre 23 e 27 de maio de 2004, ocorreu a visita à China do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a qual se deu num momento de intensificação inédita e decisiva nas relações sino-brasileiras. Foi a primeira visita de um presidente brasileiro àquele país desde 1995 e sinalizou o destaque que o Governo brasileiro determinou fosse dado às relações bilaterais.

Em novembro de 2004, realizou-se a primeira visita do Presidente Hu Jintao à América Latina. O Brasil foi o primeiro país latino-americano a ser visitado pelo presidente chinês em seu périplo à região.

A troca de visitas de mandatários do Brasil e da China, no ano em que se comemoraram os trinta anos de estabelecimento de relações diplomáticas entre os dois países denota o elevado patamar em que encontra a parceria estratégica sino-brasileira. Durante essas visitas, foram celebrados vinte e um acordos governamentais, bem como inúmeros contratos empresariais de vulto.

É preciso ter presente a ofensiva iniciada pelas autoridades de Taipé, sob a liderança do Presidente Chen Shui-bian, buscando a afirmação de signos de independência da ilha, inclusive as modificações na capa de passaportes expedidos por aquelas autoridades, com a aposição do nome "Taiwan" junto a "República da China". Tal iniciativa não passou despercebida pelo governo da República Popular da China, que dedica atenção prioritária ao tema da reintegração de Taiwan. Assim é que as mais altas autoridades chinesas têm alertado o Governo brasileiro, no contexto de visitas recíprocas e reuniões de consultas políticas bilaterais, sobre o fato de as atuais autoridades taiwanesas estarem buscando a independência progressiva daquele território. Nessas condições, a mudança de tratamento pelo Brasil dos pedidos de vistos dos cidadãos taiwaneses, com o abandono do uso do "laissez passer" e sua aposição em passaportes emitidos pela "República da China", teria repercussões negativas para as relações sino-brasileiras.

b) Qual é a posição do Ministério das Relações Exteriores sobre a referida proposta?

Na avaliação do Itamaraty, o Projeto de Lei nº 3, de 2002, formulado pelo Senador Moreira Mendes, se aplicado no caso específico de um passaporte de que conste a expressão "Taiwan" (o que é interpretado pelo governo de Pequim como símbolo de independência), poderá ter repercussões muito negativas sobre as relações do Brasil com a República Popular da China.

Convém ter presente, por fim, que o Decreto nº 5.311, de 15 de dezembro de 2004 (cópia em anexo), ao alterar a redação dos artigos 96 e 97 do Decreto 86.715, de 10 de dezembro de 1981, permitiu a concessão de "laissez passer" válido para múltiplas viagens e com validade de até dois anos. Dessa forma, tendo sido eliminado o principal entrave às viagens empresariais ao País por parte de cidadãos de nações cujos governos não são reconhecidos pelo Brasil, a medida proposta não traria vantagem material para aqueles viajantes.

Atenciosamente,



CELSO AMORIM

Ministro de Estado das Relações Exteriores

Publicado no Diário do Senado Federal, de 3/10/2006